



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 13 de agosto de 2019

I

Série

Número 130

2.º Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 512/2019

Autoriza a celebração de vários acordos de cooperação com várias entidades, de modo a compartilhar nos custos com o funcionamento e ação social educativa (apoios sociais e/ou ação social escolar) dos estabelecimentos de educação/ensino de que são titulares, com vista à promoção e desenvolvimento da sua atividade no âmbito das valências creche, jardim de infância e 1.º ciclo do ensino básico.

Resolução n.º 513/2019

Autoriza a celebração de vários contratos simples com vários estabelecimentos de educação/ensino, de modo a compartilhar nos custos com o funcionamento e ação social educativa dos mesmos, com vista à promoção e desenvolvimento da sua atividade no âmbito das valências creche, jardim de infância e ensinos básico.

Resolução n.º 514/2019

Ratifica o Plano de Intervenção no Espaço Rústico do Chão da Ribeira (PIER-CR).

Resolução n.º 515/2019

Autoriza o pagamento de indemnizações ao convencionado “1.º Conjunto de Agricultores a Indemnizar - Cultura da Cebola”, no valor de € 4.517,62, no âmbito do Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018.

Resolução n.º 516/2019

Autoriza o pagamento de indemnizações ao convencionado “Agricultores a Indemnizar - Cultura da Cebola”, no valor de € 112,94, no âmbito do Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018.

Resolução n.º 517/2019

Autoriza o pagamento de indemnizações ao convencionado “Agricultores a Indemnizar - Cultura da Cana-de-açúcar”, no valor de € 144,32, no âmbito do Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018.

Resolução n.º 518/2019

Autoriza o pagamento de indemnizações ao convencionado “1.º Conjunto de Agricultores a Indemnizar - Cultura do Morango”, no valor de € 13.446,73, no âmbito do Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018.

Resolução n.º 519/2019

Autoriza o pagamento de indemnizações ao convencionado “Empresas Agrícolas a Indemnizar - Cultura da Bananeira”, no valor de € 1.092,91, no âmbito do Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018.

Resolução n.º 520/2019

Autoriza o pagamento de indemnizações ao convencionado “14.º Conjunto de Agricultores a Indemnizar - Cultura da Bananeira”, no valor de € 13.634,01, no âmbito do Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 512/2019**

Considerando que diversas Instituições Particulares de Solidariedade Social, sem finalidade lucrativa, titulares de estabelecimentos de educação/ensino, promovem e desenvolvem a sua atividade ao nível das valências creche, jardim-de-infância e 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;

Considerando que tais Instituições Particulares de Solidariedade Social prosseguem o objetivo de dar apoio às crianças e respetivas famílias, e nesta sequência o Governo Regional apoia e valoriza o contributo das instituições na efetivação dos direitos sociais;

Considerando que, e tendo em conta o artigo 35.º do n.º 2 do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, os apoios financeiros concedidos ao abrigo de legislação específica, deverão respeitar o previsto no respetivo regime legal e nos números 7 a 12 do artigo 34.º, tendo que, entre outras especificidades, seguir os trâmites normais para a elaboração de um contrato-programa;

Considerando que é de interesse para a Região o apoio a este tipo de instituições, tendo em vista a cooperação das mesmas no desenvolvimento da Região e a racionalização dos recursos públicos;

- Para a prossecução do objeto previsto no número anterior, conceder às entidades infra mencionadas uma comparticipação financeira global que não pode exceder o montante máximo anual (ano escolar) estipulado no quadro infra, assim distribuído:

Entidade Beneficiária - Estabelecimentos de Educação/Ensino	Classificação Económica	Ano Económico 2019 (setembro a dezembro)			Ano Económico 2020 (janeiro a agosto)			Total (Ano Escolar)
		Funcionamento	Apoios Sociais	Ação Social Escolar	Funcionamento	Apoios Sociais	Ação Social Escolar	
Centro Infantil D. Mª Eugénia de Canavial	D.04.07.01.PF.S0	€ 177 537,39	€ 72 288,00	-	€ 355 074,78	€ 126 504,00	-	€ 731 404,17
Escola D. Mª Eugénia de Canavial	D.04.07.01.PG.S0 D.04.07.03.PG.S0	€ 163 662,42	-	€ 11 381,86	€ 327 324,85	-	€ 8 954,40	€ 511 323,53
Auxílio Maternal do Funchal	D.04.07.01.PK.S0	€ 280 183,25	€ 87 772,00	-	€ 560 366,50	€ 153 601,00	-	€ 1 081 922,75
Centro Social Paroquial da Graça	D.04.07.01.PN.S0	€ 134 540,06	-	-	€ 269 080,12	-	-	€ 403 620,18
Fundação Princesa D. Maria Amélia - Infantário Rainha Silvia	D.04.07.01.PO.S0	€ 140 771,80	€ 53 028,00	-	€ 281 543,61	€ 92 799,00	-	€ 568 142,41
Fundação Dona Jacinta de Ornelas Pereira	D.04.07.01.PP.S0	€ 248 610,50	-	-	€ 497 220,99	-	-	€ 745 831,49
Obra Social das Franciscanas de Maria - "Semi-Internato de Santa Clara"	D.04.07.01.PR.S0	€ 225 303,39	-	-	€ 450 606,79	-	-	€ 675 910,18
Associação de Jardins Escola João de Deus - Jardim Escola João de Deus - Funchal	D.04.07.01.PV.S0	€ 129 966,20	€ 34 068,00	-	€ 259 932,41	€ 59 619,00	-	€ 483 585,61
Fundação Salesianos - Colégio Salesianos - Funchal	D.04.07.01.PY.S0 D.04.07.03.PY.S0	€ 530 662,77	-	€ 48 023,08	€ 1 061 325,55	-	€ 36 197,98	€ 1 676 209,38

Considerando ainda, a otimização das diferentes capacidades de resposta, tornando possível a concretização da política social propugnada pelo Governo Regional;

O Conselho de Governo reunido em plenário em 8 de agosto de 2019, resolve:

- Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, 32.º e número 2 do artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019, conjugado com o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2011/M, de 10 de agosto, e com a Portaria Conjunta n.º 103/2011, de 18 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 1/2019, de 2 de janeiro, autorizar a celebração de vários acordos de cooperação com as entidades referidas no ponto 2, de modo a compartilhar nos custos com o funcionamento e ação social educativa (apoios sociais e/ou ação social escolar) dos estabelecimentos de educação/ensino de que são titulares, com vista à promoção e desenvolvimento da sua atividade no âmbito das valências creche, jardim de infância e 1.º ciclo do ensino básico.

3. Os acordos de cooperação a celebrar com as entidades supra referidas produzem efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de agosto de 2020, reportando-se ao ano escolar 2019-2020.
4. Aprovar as minutas dos acordos de cooperação, que fazem parte integrante da presente Resolução e que ficam arquivadas na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
5. Mandatar o Secretário Regional de Educação para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respectivo processo e outorgar os acordos de cooperação.
6. As despesas resultantes dos acordos de cooperação a celebrar têm cabimento orçamental na classificação orgânica 44.0.01.01.02 e nas classificações económicas indicadas no quadro do ponto 2 da presente Resolução, para os montantes e de acordo com a programação financeira referidos, e no ano de 2020 por verbas adequadas a inscrever no orçamento do mesmo organismo.
7. A presente resolução não dispensa a apresentação dos competentes documentos prévios à celebração dos acordos acima referidos.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, no exercício, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Resolução n.º 513/2019

Considerando que diversos estabelecimentos de educação/ensino particulares desenvolvem a sua atividade no

âmbito das valências creche, jardim-de-infância, ensinos básico e secundário;

Considerando que, e tendo em conta o artigo 35.º do n.º 2 do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, os apoios financeiros concedidos ao abrigo de legislação específica, deverão respeitar o previsto no respetivo regime legal e nos números 7 a 12 do artigo 34.º, tendo que, entre outras especificidades, seguir os trâmites normais para a elaboração de um contrato-programa;

Considerando que o aludido estabelecimento de educação/ensino se enquadra nos princípios gerais, finalidades e objetivos do sistema educativo da Região Autónoma da Madeira;

Considerando ainda, a sua relevância em sede de rede escolar, importa proceder ao seu apoio financeiro em matéria de funcionamento, mediante celebração de contratos simples.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 8 de agosto de 2019, resolve:

1. Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, 32.º e número 2 do artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019, conjugado com o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2011/M, de 10 de agosto, e com a Portaria Conjunta n.º 103/2011, de 18 de agosto, alterada e republicada pela Portaria n.º 1/2019, de 2 de janeiro, autorizar a celebração de vários contratos simples com os estabelecimentos de educação/ensino referidos no ponto 2, de modo a compartilhar nos custos com o funcionamento e ação social educativa dos mesmos, com vista à promoção e desenvolvimento da sua atividade no âmbito das valências creche, jardim de infância e ensinos básico.

2. Para a prossecução do objeto previsto no número anterior, conceder às entidades infra mencionadas uma comparticipação financeira global que não pode exceder o montante máximo anual (ano escolar) estipulado no quadro infra mencionado, assim distribuído:

Entidade Beneficiária - Estabelecimentos de Educação/Ensino	Classificação Económica	Ano Económico 2019 (setembro a dezembro)			Ano Económico 2020 (janeiro a agosto)			Total (Ano Escolar)
		Funcionamento	Apoios Sociais	Ação Social Escolar	Funcionamento	Apoios Sociais	Ação Social Escolar	
Província do Coração de Maria da Congregação das Irmãs Franciscanas de Nossa Senhora das Vítórias "Colégio de Santa Teresinha"	D.04.07.01.PB.S0	€ 437 068,81	-	-	€ 874 137,61	-	-	€ 1 311 206,42
Infantário da Quinta, Lda	D.04.01.02.QB.S0	€ 86 897,68	€ 41 700,00	-	€ 173 795,35	€ 72 975,00	-	€ 375 368,03
Infantário das Capuchinhas, Lda	D.04.01.02.QC.S0	€ 81 631,23	€ 47 204,00	-	€ 163 262,47	€ 82 607,00	-	€ 374 704,70
União dos Adventistas do Sétimo Dia - Externato Adventista do Funchal	D.04.07.01.QD.S0 D.04.07.03.QD.S0	€ 28 326,80	-	€ 2 301,52	€ 56 653,61	-	€ 1 988,96	€ 89 270,89
Refúgio do Bebê, Creches e Jardins-de-Infância, Lda – Infantário Refúgio do Bebe I	D.04.01.02.QE.S0	€ 160 669,31	€ 77 576,00	-	€ 321 338,63	€ 135 758,00	-	€ 695 341,94
Maria Bernardete Estêvão Sousa Jardim Gonçalves, Herdeiros - "Externato Júlio Dinis"	D.04.01.02.QG.S0	€ 46 463,75	-	-	€ 92 927,51	-	-	€ 139 391,26
Associação Promotora do Ensino Livre - APEL	D.04.07.01.QI.S0 D.04.07.03.QI.S0	€ 486 555,56	-	€ 17 194,11	€ 973 111,11	-	€ 7 451,52	€ 1 484 312,30
Estrelinhas do VIP – Creche, Lda.	D.04.01.02.QN.S0	€ 100 656,19	€ 49 788,00	-	€ 201 312,39	€ 87 129,00	-	€ 438 885,58
Infantário Rainha Santa Isabel, Unipessoal, Lda	D.04.01.02.QO.S0	€ 132 604,82	€ 43 536,00	-	€ 265 209,64	€ 76 188,00	-	€ 517 538,46
Infantário "O Pirilampo Mágico"	D.04.01.02.QP.S0	€ 41 531,46	€ 22 900,00	-	€ 83 062,91	€ 40 075,00	-	€ 187 569,37
O Canto dos Reguilas, Creche e Jardim de Infância, Lda - O Canto dos Reguilas	D.04.01.02.QQ.S0	€ 230 413,53	€ 116 428,00	-	€ 460 827,05	€ 203 749,00	-	€ 1 011 417,58
Refúgio do Bêbê, Creches e Jardins-de-Infância, Lda – Infantário Refúgio do Bebe II	D.04.01.02.QE.S0	€ 85 243,48	€ 41 424,00	-	€ 170 486,97	€ 72 492,00	-	€ 369 646,45
Infantário "A Toca dos Traquinas", Lda	D.04.01.02.UA.S0	€ 163 048,43	€ 89 252,00	-	€ 326 096,86	€ 156 191,00	-	€ 734 588,29

3. Os contratos simples a celebrar com as entidades supra referidas produzem efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de agosto de 2019, reportando-se ao ano escolar 2019-2020.
4. Aprovar as minutas dos contratos simples, que fazem parte integrante da presente Resolução e que ficam arquivadas na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
5. Mandatar o Secretário Regional de Educação para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respectivo processo e outorgar os contratos simples.
6. As despesas resultantes dos contratos simples a celebrar têm cabimento orçamental na classificação orgânica 44.0.01.01.02 e classificações económicas indicadas no quadro do ponto 2 da presente Resolução, para os montantes e de acordo com a programação financeira referidos, e no ano de 2020 por verbas adequadas a inscrever no orçamento do mesmo organismo.
7. A presente resolução não dispensa a apresentação dos competentes documentos prévios à celebração dos contratos acima referidos.
- Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, no exercício, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Resolução n.º 514/2019

Considerando que a Assembleia Municipal do Porto Moniz aprovou, por maioria, em reunião ordinária realizada a 26 de fevereiro de 2019, a versão final do Plano de Intervenção no Espaço Rústico do Chão da Ribeira (PIER-CR);

Considerando que o PIER-CR estabelece algumas normas que são incompatíveis com o Plano Diretor Municipal do Porto Moniz, e "...são revogados, na área de intervenção do PIER-CR, os artigos 41.º, 42.º, 43.º, 45.º, 48.º, 49.º e 50.º do Plano Diretor Municipal do Porto Moniz, ratificado pela Resolução n.º2/2004/M, publicada na I Série do JORAM n.º52, de 27 de abril, e na II Série do *Diário da República* n.º 97, de 24 de abril...";

Considerando que a Câmara Municipal do Porto Moniz solicitou por isso, nos termos e de acordo com o n.º 3 do artigo 72.º do Decreto Legislativo Regional n.º18/2017/M, de 27 de junho, a ratificação do PIER-CR por resolução do Conselho de Governo;

Considerando a proposta da Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais que, à luz do Decreto Regulamentar Regional n.º2/2015/M, de 12 de maio, e de acordo com o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2015/M, de 5 de agosto, detém a tutela do ordenamento do território.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de agosto de 2019, resolve:

1. Ratificar o Plano de Intervenção no Espaço Rústico do Chão da Ribeira (PIER-CR), cujo regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes fazem parte integrante da presente Resolução, e ficam arquivados na Secretaria - Geral da Presidência, com os efeitos que decorrem do disposto no n.º4 do artigo 73.º do Decreto Legislativo Regional n.º18/2017/M, de 27 de junho.
2. Proceder, de acordo com o n.º1 e com a alínea e) do n.º2 do artigo 161.º do Decreto Legislativo Regional n.º18/2017/M, de 27 de junho, à publicação da presente Resolução na 1.ª Série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira e à publicação do respetivo Aviso de Publicitação no Diário da República.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, no exercício, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Anexo da Resolução n.º 514/2019, de 8 de agosto

PLANO DE INTERVENÇÃO NO ESPAÇO RÚSTICO

DO CHÃO DA RIBEIRA

REGULAMENTO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Âmbito Territorial

1. O Plano de Intervenção no Espaço Rústico do Chão da Ribeira, adiante designado por PIER-CR, abrange a Unidade Operativa de Planeamento e Gestão - U11, identificada na Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal do Porto Moniz.

2. Os limites da área de intervenção do PIER-CR são os definidos nas Plantas de Zonamento e de Condicionantes, e conformam uma área de 112 ha.

Artigo 2.º
Objetivos

O PIER-CR tem por objetivo a proteção do património natural, paisagístico e edificado, regulando a ocupação e as condições de edificabilidade, e a transformação do uso do solo, na sua área de intervenção.

Artigo 3.º
Enquadramento Legal

1. O PIER-CR é elaborado de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho.
2. O PIER-CR decorre da necessidade de adequação às especificidades locais, das medidas estabelecidas nos planos de ordenamento de hierarquia superior.

Artigo 4.º
Regime de Execução

Para efeitos do presente regulamento é aplicável como forma de execução, o sistema de compensação, ao abrigo do Capítulo V do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de Junho.

Artigo 5.º
Vinculação

As disposições do presente regulamento são de cumprimento obrigatório para as ações de iniciativa pública, privada ou cooperativa, que tenham por objetivo ou consequência a alteração do uso ou ocupação do solo, na área intervenção do PIER-CR.

Artigo 6.º
Composição do Plano

1. O PIER-CR é constituído por:
 - a) Regulamento;
 - b) Planta de Zonamento (desenho n.º 01);
 - c) Planta de Condicionantes (desenho. n.º 02);
2. O PIER-CR é acompanhado por:
 - a) Relatório e Programa de Intervenção;
 - i. Plantas da Caracterização Física (AF);
 - ii. Plantas da Caracterização Urbanística (AU).
 - b) Extrato da Planta de Ordenamento do PDM (desenho n.º 03);
 - c) Extrato da Planta de Condicionantes do PDM (desenho n.º 04);
 - d) Planta de Localização, Enquadramento e Rede Viária Envolvente (desenho n.º 05);
 - e) Planta da Situação Existente (desenho n.º 06);

Artigo 7.º
Definições

1. Identidade Cultural - Conjunto de características que refletem a intervenção do homem no local, de acordo com os moldes tradicionais. Resulta da

- análise sistemática das marcas impressas no território ao nível do uso, da ocupação do solo e das características das construções.
2. Modelo de Palheiro - Construção geométrica a respeitar nos projetos das construções e cujo esquema é apresentado em anexo ao presente regulamento.
 3. Proporção (do palheiro) - Consiste na razão (R) entre o comprimento (C) e a largura (L), medidos em planta.
 4. Área de Implantação - A área de implantação de um edifício é a área de solo ocupada pelo edifício. Corresponde à área do solo contido no interior de um polígono fechado que compreende: o perímetro exterior do contacto do edifício com o solo; o perímetro exterior das paredes exteriores dos pisos em cave.
 5. Área Impermeável - Corresponde à área ocupada por construções, vias, estacionamento, e outras obras que não permitam a absorção da água pelo terreno.
 6. Altura da Fachada - A altura da fachada é a dimensão vertical da fachada, medida a partir da cota de soleira até à linha superior da cornija, beirado, platibanda ou guarda de terraço, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável.
 7. Espaços Verdes Equipados - Consistem em espaços perfeitamente delimitados, destinados a atividades de conservação da natureza, lazer e recreio, de utilização regrada e nunca intensiva. É permitida a instalação de equipamentos de apoio e a delimitação de percursos de carácter natural.
 8. Fio de Carga - Cabo aéreo suspenso destinado ao transporte de materiais, por gravidade, entre o alto da serra e o vale.

CAPÍTULO II - SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 8.º Servidões e Restrições de Utilidade Pública

As servidões e restrições de utilidade pública em vigor na área de intervenção do PIER-CR, estão cartografadas na Planta de Condicionantes.

1. Condicionantes gerais:
 - a) Arribas e escarpas;
 - b) Floresta natural;
 - c) Espaços agrícolas;
 - d) Curso de água principal da Ribeira do Seixal.
2. Servidões e restrições de utilidade pública
 - a) Património natural:
 - i. Faixa de proteção do domínio hídrico fluvial - faixa de 50m, para cada lado, a contar do eixo;
 - ii. Zonas declivosas.
 - b) Património humano:
 - i. Zonas de conjunto a preservar;
 - ii. Fios de carga.
3. Proteção de Infraestruturas e Equipamentos:

- a) Vias municipais - (6m a partir do eixo);
- b) Postes e linhas de alta tensão.

4. A ocupação, uso e transformação do solo nas áreas abrangidas pelos números anteriores fica condicionada às disposições legais em vigor e às demais impostas pelo presente regulamento.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, consideram-se o leito e as respetivas margens das linhas de água assinaladas na planta de condicionantes, como “non aedificandi”.
6. Até à aprovação da delimitação das zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias, na totalidade do solo rural correspondente à faixa de 50 metros para cada lado da linha de água, não são admitidas novas edificações, sendo a construção apenas admissível quando necessária para o suporte de usos de apoio agrícola, modelações de terrenos e respetiva consolidação de taludes, muros, vedações em madeira, em rede metálica amovível ou sebe viva, bem como as respetivas alterações e demolições.

CAPÍTULO III - USO DO SOLO E CONCEPÇÃO DO ESPAÇO

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9.º Noção

1. A área do PIER-CR é parte integrante de uma unidade de paisagem humanizada de valor singular, de elevado potencial cénico e ecológico, enquadrada pela Floresta Laurissilva, Reserva Biogenética do Conselho da Europa e incluída na Lista do Património Natural Mundial da UNESCO.
2. Qualquer intervenção na área do PIER-CR deve ser norteada pelo cuidado na manutenção, consolidação e reposição das características biofísicas do território, proporcionando a melhoria da qualidade da paisagem através de intervenções de valorização dos espaços naturais e construídos.
3. O Modelo de Palheiro proposto destina-se a contribuir para a preservação da Identidade Cultural.
4. A projeção do território e o reforço da sua utilização será potenciada através de intervenções pontuais em espaços públicos, do desenvolvimento de equipamentos de interesse municipal, na salvaguarda dos conjuntos rurais edificados e dos usos agroflorestais, na promoção do usufruto e lazer pela população e visitantes e, na consolidação e proteção das veredas.

Artigo 10.º Estatuto

1. Na área do PIER-CR não é permitido:
 - a) A destruição do solo vivo, à exceção da área de implantação das construções e espaços anexos devidamente licenciados, áreas a ocupar pelas veredas ou por outros caminhos de acesso;

- b) A realização de atividades suscetíveis de danificar os valores do património natural;
- c) O abandono de detritos e o depósito de materiais;

Artigo 11.º
Identidade Cultural

1. A Identidade Cultural caracteriza-se por:
 - a) A paisagem humanizada, com a ocupação humana dispersa e integrada na paisagem, enquadrada pela Floresta Laurissilva;
 - b) A implantação das edificações contíguas às veredas ou caminhos de acesso, libertando o interior do “poio” para a exploração agrícola;
 - c) A diferença altimétrica entre diferentes “poios”;
 - d) A forma, a proporção, a escala das construções e a inclinação das coberturas, as soluções construtivas e os materiais tradicionais de revestimento, bem como das texturas dos diversos planos de fachada.

SECÇÃO II - QUALIFICAÇÃO DO SOLO

Artigo 12.º
Espaços Agrícolas, Florestais e Culturais

1. Nas áreas afetas aos Espaços Agrícolas, Florestais e Culturais são proibidas as ações que contribuam para a desqualificação do local, pondo em risco o seu equilíbrio ecológico.
2. Destes espaços fazem parte:
 - a) Espaços Agrícolas: espaços de utilização agrícola;
 - b) Espaços Florestais de Conservação: zona ocupada por floresta endógena ou exótica integrada em área classificada de conservação da natureza e da biodiversidade;
 - c) Espaço Cultural - Área de Excecionalidade Geológica: área de depósito de materiais vulcânicos de interesse científico e pedagógico.
3. As veredas, as estruturas de compartimentação dos solos, e todas as estruturas que assegurem a continuidade da atividade biofísica e a preservação do património pedológico, devem ser preservadas.

Artigo 13.º
Espaços Edificados e a Edificar

1. Na área de intervenção do PIER-CR, além dos espaços mencionados no artigo anterior, estabelecem-se as seguintes categorias de espaço:
 - a) Áreas de Edificação Dispersa;
 - b) Aglomerados Rurais;
 - c) Espaço destinado a Equipamentos;
2. Os limites das áreas afetas aos espaços referidos no número anterior são os definidos na Planta de Zonamento.

Artigo 14.º
Áreas de Edificação de Dispersa

1. As Áreas de Edificação Dispersa correspondem às parcelas de cariz agrícola tradicional destinadas predominantemente à atividade agrícola e ao usufruto e lazer por parte da população.

2. Nestas áreas é permitida a edificação de Palheiros de apoio a atividade agrícola, nos termos previstos do Capítulo V do presente regulamento e na demais legislação específica aplicável.

Artigo 15.º
Aglomerados Rurais

1. As áreas afetas aos Aglomerados Rurais destinam-se à implementação de medidas tendentes à recuperação e salvaguarda da integridade das construções e à proteção dos conjuntos construídos.
2. Qualquer intervenção deve ser norteada no sentido da reposição da integridade construtiva e proteção da Identidade Cultural, expressa no artigo 11.º do presente regulamento.

Artigo 16.º
Espaço destinado a Equipamentos

1. O Espaço destinado a Equipamentos destina-se à utilização coletiva pela população, em atividades de estadia, recreio e lazer ao ar livre, incorporando espaços verdes equipados.
2. As intervenções nestes espaços devem salvaguardar o disposto na Secção I do presente capítulo, aplicando-se ainda as normas expressas no seu artigo 20.º.
3. Verificando-se a desativação definitiva de equipamentos ou infraestruturas existentes, podem ser viabilizados os usos correspondentes à categoria do solo contíguo, mediante deliberação camarária devidamente fundamentada.

SECÇÃO III - OCUPAÇÕES E ACTIVIDADES
ESPECIFICAS

Artigo 17.º
Fios de Carga

1. Os Fios de Carga localizados no Chão da Ribeira e identificados na Planta de Zonamento, deverão ser sujeitos a medidas tendentes à sua recuperação para reutilização, podendo ser integrados em programas de turismo radical, desde que sejam garantidas, e devidamente certificadas, todas as medidas de segurança.
2. Deve garantir-se uma área de proteção à “plataforma” de chegada, com 3,5 metros de raio, no interior do qual é proibida a edificação.

Artigo 18.º
Veredas

1. Aos corredores pedonais de ligação entre parcelas, de forte carácter orgânico, natural, e perfil transversal variável, dá-se o nome de veredas.
2. As veredas existentes, cujo traçado figura na Planta de Zonamento, devem ser sujeitas a intervenções tendentes à sua conservação, promovendo-se a articulação em rede das mesmas.
3. Na abertura de novas veredas o pavimento deve manter-se de acordo com as existentes, em terra batida ou betão.

Artigo 19.º
Coberto Arbóreo e Arbustivo

1. Qualquer operação que implique a alteração de solo vivo deve, no seu licenciamento, prever medidas para a regeneração do coberto arbóreo predominante, de acordo com o Estudo Paisagístico que acompanha o pedido de licenciamento.
2. O material vegetal a plantar deve fazer parte das variedades endémicas.
3. As espécies plantadas que não façam parte das variedades endémicas, e apresentem características de infestantes devem ser substituídas.

Artigo 20.º
Normas de Intervenção em Espaços Públicos

1. O pavimento destinado a circulação automóvel e estacionamento deve ser de paralelepípedos de basalto.
2. As passagens para peões e sinalização de trânsito horizontal devem ser de pedra calcária.
3. Não é permitida a aplicação de tintas e vernizes nos pavimentos.
4. As áreas destinadas exclusivamente a circulação pedonal devem ser em pavimento semipermeável, de preferência em paralelepípedos de pedra da Região.
5. As espécies vegetais a introduzir devem fazer parte das variedades endémicas.

CAPÍTULO IV - ESTRUTURA FUNDIÁRIA

Artigo 21.º
Dimensão da Parcela

1. A área de unidade de cultura estipulada para área de intervenção do PIER-CR é de 600m².
2. A área referida no número anterior, pode ser alcançada por adição das áreas de várias parcelas do mesmo proprietário, localizadas na área do PIER-CR, alterando-se o registo predial das parcelas mobilizadas, passando a integrar o ónus de não voltarem a ser mobilizadas para o mesmo fim no período de vigência do plano, e que as mesmas se mantenham como agrícolas, devendo ser fomentado o seu cultivo.
3. A área mínima da parcela para viabilizar a construção é de 600m²:
 - a) No caso da área mínima total ser alcançada por adição das áreas de várias parcelas, a nova edificação implantar-se-á numa parcela com a área mínima de 150m²;

Artigo 22.º
Compartimentação da Parcela

1. A compartimentação da parcela deve ser feita por muros com o máximo de 0,70 metros de altura, construídos com pedra da Região aparelhada, e no coroamento dos mesmos admite-se a utilização de urze.

2. Não é permitido o recurso a outro tipo de material para limitar as parcelas.

CAPÍTULO V - EDIFICAÇÃO E DEMOLIÇÃO

SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE EDIFICABILIDADE

Artigo 23.º
Edificabilidade

1. A área de implantação máxima é de 28m², por área mínima de parcela.
2. Número de pisos emergentes: 1, no entanto admitem-se soluções com 2 pisos, por aproveitamento do declive do terreno, quando a inclinação for superior a 20%;
3. Altura máxima de fachada: 4,0 metros.
4. É permitida a edificação de um piso em cave totalmente enterradas.
5. Nas áreas integradas nos Espaços Naturais e nos Espaços Agroflorestais é proibida a edificação de novas construções.

Artigo 24.º
Afastamentos

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, deve garantir-se o desencontro entre imóveis.
2. O afastamento entre construções localizadas em diferentes parcelas deve ser de, pelo menos, 3m.

Artigo 25.º
Área Semipermeável Exterior

Para além da área impermeável do palheiro, é permitida uma área semipermeável exterior, contígua à construção, com o máximo de 26m²

SECÇÃO II - INTERVENÇÕES EM EDIFICAÇÕES EXISTENTES E NOVAS EDIFICAÇÕES

Artigo 26.º
Conservação

1. Os trabalhos de conservação devem ser constantes e sistemáticos de modo a impedir a necessidade de intervenções profundas, visando uma estratégia integrada de preservação do imóvel.
2. As ações devem cumprir as normas de intervenção no edificado, descritas na Secção III do presente capítulo, e incluem retelha da cobertura e a substituição de caixilharias.

Artigo 27.º
Alteração

1. A alteração de construções é permitida, desde que:
 - a) O imóvel não tenha relevante interesse tipológico;
 - b) A solução proposta represente uma intervenção arquitetónica de acordo com a Identidade Cultural.
2. No que concerne às soluções propostas, as alterações são:

- a) Nos espaços interiores, as necessárias, desde que devidamente justificadas;
- b) No exterior, reduzidas ao essencial, sem prejudicar a integração da construção na envolvente.

Artigo 28.º
Reconstrução

A reconstrução é permitida quando se comprovar o interesse na qualidade estética da estrutura inicial, devendo a intervenção respeitar as características iniciais do imóvel.

Artigo 29.º
Demolição

1. A demolição não é permitida quando os imóveis em causa forem representativos da Identidade Cultural e do património local, exceto quando o estado de degradação se considerar irreversível.
2. A demolição destina-se à eliminação do todo ou de partes descaracterizadoras da integridade dos imóveis, ou da presença negativa destes na paisagem.
3. A demolição será autorizada depois de aprovado o projeto de execução do imóvel que o substituirá, exceto quando a demolição ocorrer por motivos coercivos, de segurança ou de proteção civil.

Artigo 30.º
Nova construção

No projeto de arquitetura de uma nova construção deve assegurar-se o cumprimento, cumulativo, das seguintes condições:

1. Integração na paisagem, nas condições do artigo 11.º do presente regulamento.
2. Quando integradas, deve salvaguardar-se o conjunto, sendo proibido que as novas construções se destaquem.

SECÇÃO III - CONFIGURAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

Artigo 31.º
Normas Genéricas de Intervenção

Para além da legislação geral e específica em vigor, as intervenções em edificado devem cumprir, no exterior, os seguintes requisitos:

1. As novas construções devem ser de planta retangular, respeitando a Proporção.
2. As escadas exteriores de acesso ao piso superior devem ser de volume independente, com desenvolvimento ortogonal em relação à fachada do edifício, e construídas de pedra característica da Região;
3. É permitida a construção de alpendres, desde que respeitem as seguintes características:
 - a. Área máxima de implantação 15m²;
 - b. Estrutura em ferro ou madeira;
 - c. Cobertura em telha idêntica à do palheiro, conforme definido no artigo 33.º deste regulamento.

4. É proibida a edificação de andares recuados, de terraços ou outras soluções com cobertura em laje ou de nível;
5. É proibida a utilização de tintas ou vernizes, texturados ou brilhantes;
6. É proibida a utilização de toldos de qualquer tipo.
7. É proibida a construção de chaminés nos palheiros;

Artigo 32.º
Soluções e Materiais Construtivos

1. As construções devem ser de alvenaria de pedra característica da Região, aparente, com os cunhais muito bem aparelhados.
2. O soco, se existir, deve ser do mesmo material e acabamento que o resto da construção.

Artigo 33.º
Coberturas

1. Nas construções existentes, que possuam as características que se enquadram no artigo 11.º, deve manter-se a configuração das coberturas, a orientação dos planos, a inclinação, a textura e cor.
2. Nas novas construções, a cobertura deve respeitar a forma e a pendente da maioria dos telhados da envolvente e, em particular, dos telhados dos edifícios contíguos.
3. As coberturas devem ser em telhado de duas águas, em estrutura de madeira ou metálica e telha tradicional tipo “Marselha” de cimento, ou, em alternativa, de argila à cor natural, escurecida ou envelhecida, cumprindo, cumulativamente, o desenho representado no Anexo IV.
4. É proibida a utilização de telha à cor verde e de telha com acabamento envernizado ou esmaltado.
5. Os beirados devem ser executados no prolongamento das águas da cobertura, de fiada simples.
6. O encontro do plano das fachadas laterais, com os planos da cobertura e cumeeira deve ser feito à face, conforme o Anexo IV do presente regulamento.

Artigo 34.º
Portas e Caixilharia Exterior

1. A caixilharia deve ser em madeira, sendo proibida a aplicação de vernizes brilhantes pelo exterior.
2. É proibida a utilização de portas exteriores com almofadas.

Artigo 35.º
Vidros

É proibido o recurso a vidros espelhados, rugosos ou martelados, bem como todos aqueles cuja cor ou textura, possam prejudicar a integração do imóvel na paisagem.

Artigo 36.º
Portadas, Estores e Tapa-sóis

1. É obrigatória a utilização de portadas de madeira, pelo exterior, com acabamento à cor natural ou pintadas na cor “verde-garrafa”.
2. É proibida inclusão de soluções de enclausuramento com estores de caixa exterior ou tapa-sóis, de qualquer tipo ou material.

Artigo 37.º
Guardas de Proteção

As guardas de proteção devem ser de madeira ou metálicas.

Artigo 38.º
Elementos Descaracterizadores

Consideram-se elementos descaracterizadores da integridade dos imóveis, suscetíveis de correção ou substituição:

1. Revestimento exterior das paredes com reboco de cimento, independentemente do acabamento final.
2. Balaustradas, “palas” e elementos decorativos, salientes ou afixados das fachadas.
3. Aumento desmesurado da “testa” das construções, ou alteração da inclinação das águas do telhado para aproveitamento da cobertura.
4. Beirado duplo, cornijas e recortes nos “ângulos” das construções.
5. O prolongamento dos planos da cobertura sobre as fachadas laterais, contrariando o conteúdo do Anexo IV do presente Regulamento.
6. Molduras dos vãos de cantaria salientes do plano das fachadas, à cor natural ou pintadas.
7. Encerramento de espaços com marquises.

SECÇÃO IV - ESTRUTURAS ACESSÓRIAS

Artigo 39.º
Equipamentos, Antenas e Outras Coisas Acessórias

1. É proibida a fixação de aparelhos de ar condicionado nas fachadas.
2. É proibida a colocação de antenas de qualquer natureza nos imóveis, bem como de todas as coisas acessórias que contribuam negativamente para qualidade da composição arquitetónica do imóvel, e integração deste na paisagem.
3. As ligações às redes de infraestruturas de distribuição ou interligação devem ser efetuadas pelo subsolo.

Artigo 40.º
Compartimento para Armazenagem de Botijas de Gás

1. O compartimento para armazenagem de botijas de gás deve localizar-se num corpo autónomo, destacado da construção que abastece, deve ser construído de pedra da Região aparelhada,

integrado ou não em muros e podendo integrar outras valências.

2. O compartimento deve cumprir o dimensionamento especificado no Anexo VI do presente regulamento.

Artigo 41.º
Módulo de Contadores de Eletricidade e Água

1. Os contadores das infraestruturas básicas que abastecem a propriedade devem integrar um módulo a embutir no muro de divisão de propriedade.
2. Os armários dos contadores devem localizar-se junto do acesso principal à propriedade, ser acessíveis pelo exterior, inserir-se no mesmo plano de alvenaria, ficando alinhados na vertical, e apresentando as características especificadas no Anexo VII do presente regulamento.

CAPÍTULO VI - INFRAESTRUTURAS

Artigo 42.º
Rede de Infraestruturas

1. A rede de infraestruturas municipal, existente e projetada, ainda que fora da área de influência do PIER-CR, deve servir adequadamente a área do Plano.
2. É da responsabilidade e encargo dos promotores a infraestruturização da parcela pelo subsolo até à rede municipal, como condição essencial para a autorização ou licenciamento da intervenção.
3. As águas residuais serão ligadas a fossa séptica.

CAPÍTULO VII - PUBLICIDADE

Artigo 43.º
Normas de Publicidade

A afixação de publicidade na área do PIER-CR deve obedecer aos seguintes condicionalismos:

1. Não são admitidos elementos fixos de conteúdo publicitário, destacados de imóveis ou dispersos na paisagem.
2. Cada estabelecimento pode possuir um único anúncio colocado paralelamente, apenso ao plano de fachada e localizado abaixo do nível do beirado, ou em bandeira contígua ao edifício.
3. Os anúncios publicitários devem contribuir para a composição das fachadas, sujeitando-se a licenciamento camarário.
4. O anúncio não se deve sobrepor e provocar interferência na leitura da fachada.
5. Os anúncios devem ser executados em materiais duradouros, resistentes e de boa qualidade estética, tais como aço, ferro ou madeira.
6. Não são permitidas soluções construídas em caixa de material plástico ou alumínio, com ou sem luz própria, fluorescente ou não, como néon ou similares.

7. Excecionalmente é tolerado o recurso a acrílico em soluções devidamente justificadas e de evidente qualidade estética.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44.º Norma Transitória

Sem prejuízo do estabelecido no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Porto Moniz, nos casos de alpendres plenamente edificados, os proprietários poderão requerer, por uma única vez, a regularização desses alpendres, adaptando os mesmos, dentro do possível, às características exigidas no n.º 3 do artigo 31.º deste regulamento

Artigo 45.º Norma Revogatória

No âmbito do presente Plano, são revogados, na área de intervenção do PIER-CR, os artigos 41.º, 42.º, 43.º, 45.º,

48.º, 49.º e 50.º do Plano Diretor Municipal do Porto Moniz, ratificado pela Resolução n.º 2/2004/M, publicada na I Série do JORAM n.º 52, de 27 de abril, e na II Série do *Diário da República* n.º 97, de 24 de abril.

Artigo 46.º Vigência

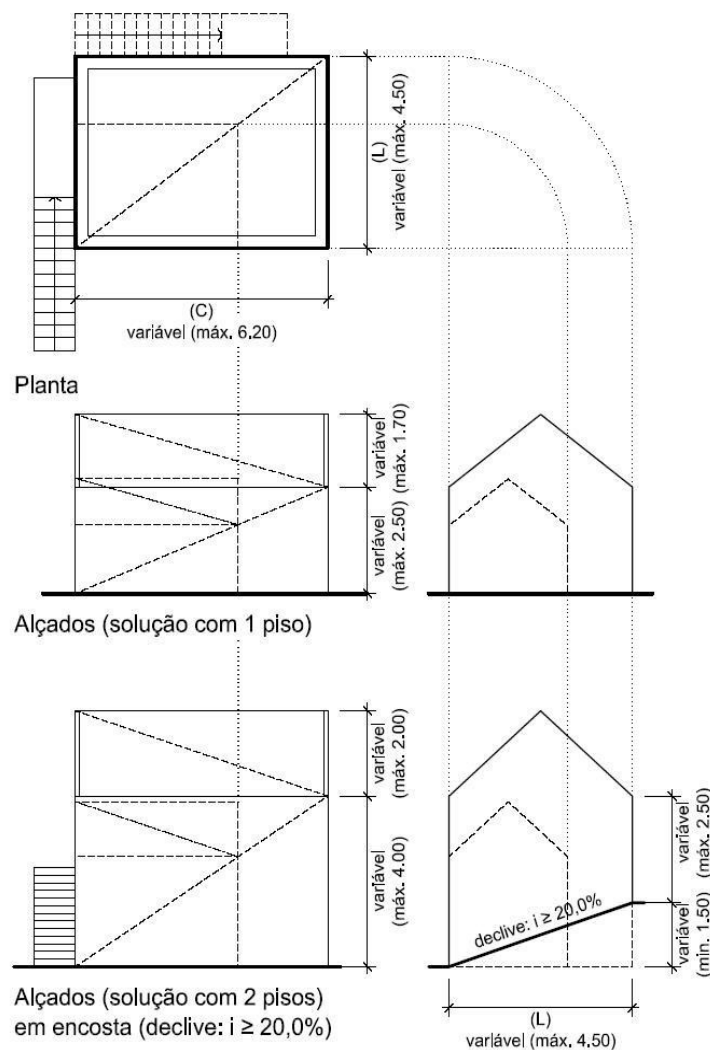
1. O PIER-CR tem a vigência de 3 anos a contar da sua entrada em vigor.
2. O PIER-CR manter-se-á eficaz até à entrada em vigor da respetiva revisão ou alteração.

Artigo 47.º Entrada em vigor

O PIER-CR entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira (JORAM).

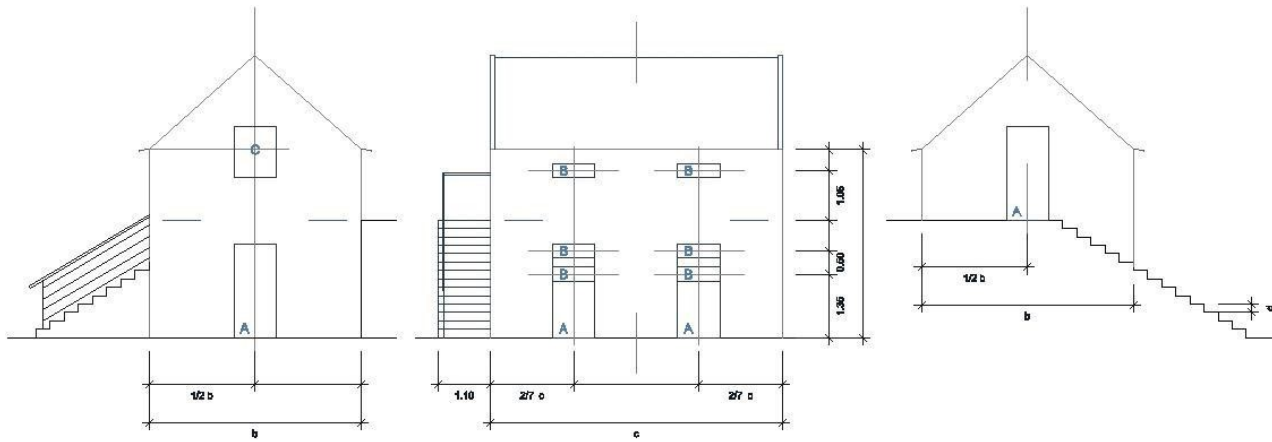
ANEXO I - MODELO DE PALHEIRO

(proporção e dimensionamento máximo)

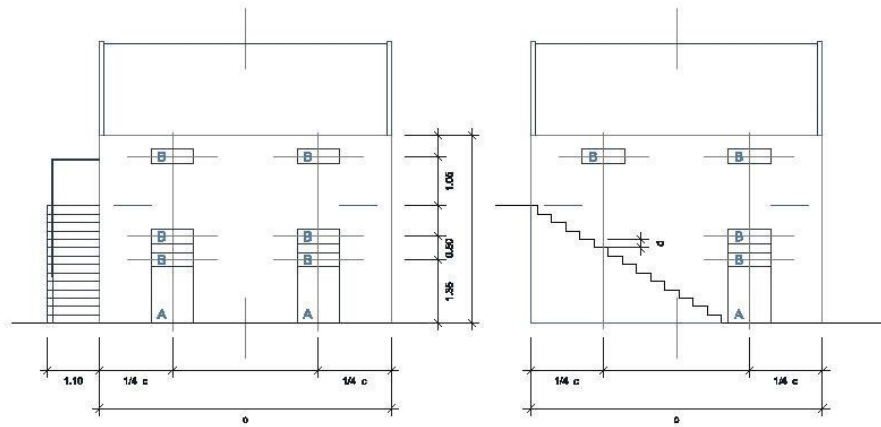
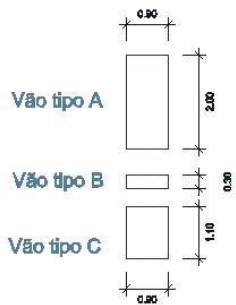


ANEXO II - VÃOS DO MODELO DE PALHEIRO DE DOIS PISOS

(Inserção e dimensão)



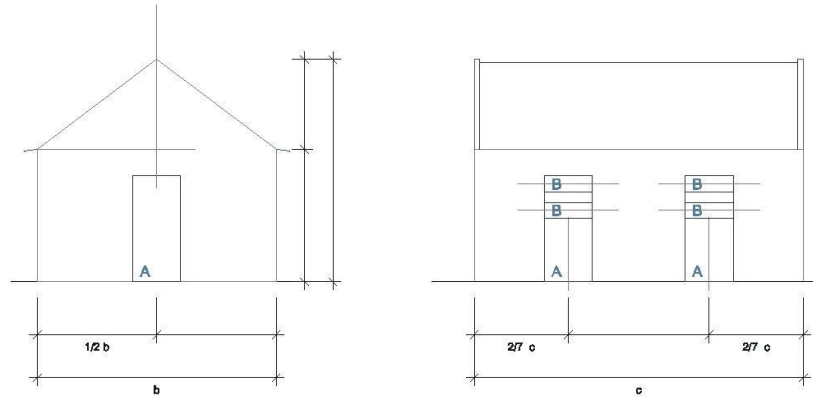
DIMENSIONAMENTO DOS VÃOS



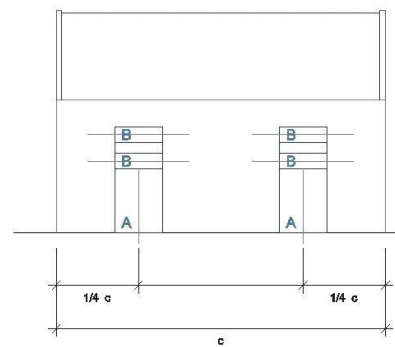
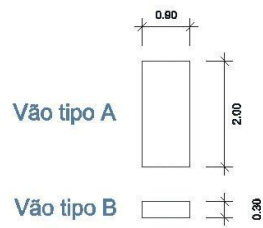
d = min. 0,17 metros (altura mínima do espelho dos degraus)

ANEXO III - VÃOS DO MODELO DE PALHEIRO DE UM PISO

(Inserção e dimensão)

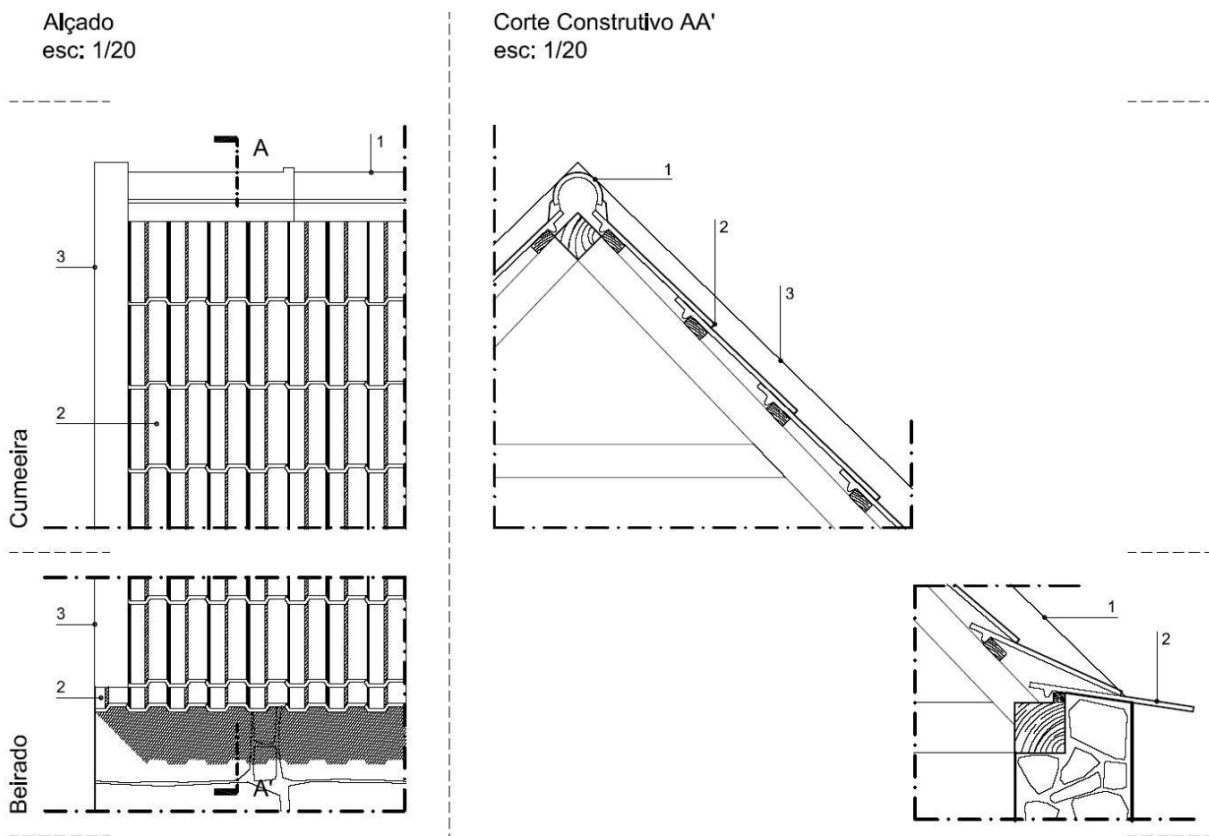


DIMENSIONAMENTO DOS VÃOS



ANEXO IV - COBERTURA DO MODELO DE PALHEIRO

(Cobertura e beirado tradicional)

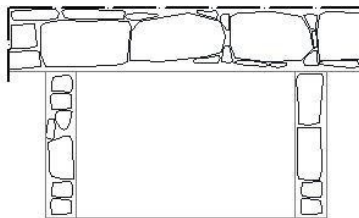


Legenda:

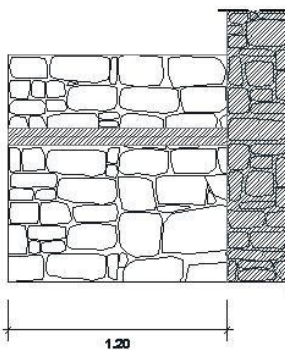
-
1. Telhão;
 2. Telha tradicional, tipo "Marselha" de cimento, ou, em alternativa, telha tipo "Marselha" de argila, à cor natural ou envelhecida, sobre estrutura de madeira ou metal;
 3. Alvenaria de pedra rebocada;
-

ANEXO V - MODELO DE GRELHADOR EXTERIOR

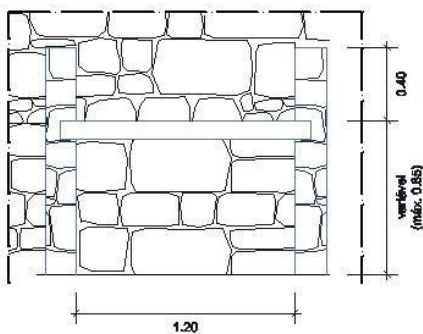
(dimensões máximas)



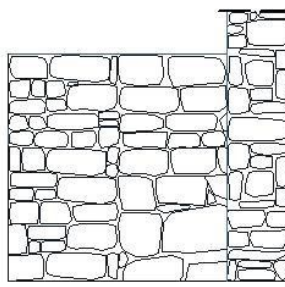
planta



corte



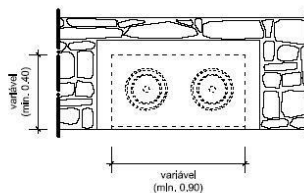
alçado



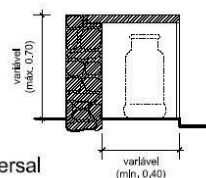
alçado lateral

ANEXO VI - MODELO PARA GARRAFAS DE GÁS

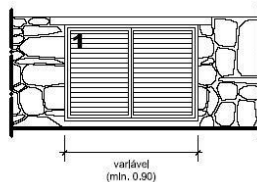
(dimensões máximas)



Planta



Corte transversal



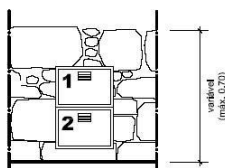
Alçado

Legenda:

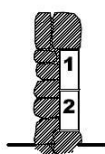
-
1. Porta metálica de batente, em laminado tapa-sol para ventilação do interior;
-

ANEXO VII - MÓDULO PARA CONTADORES DE ELECTRICIDADE E ÁGUA

(dimensões máximas)



Alçado

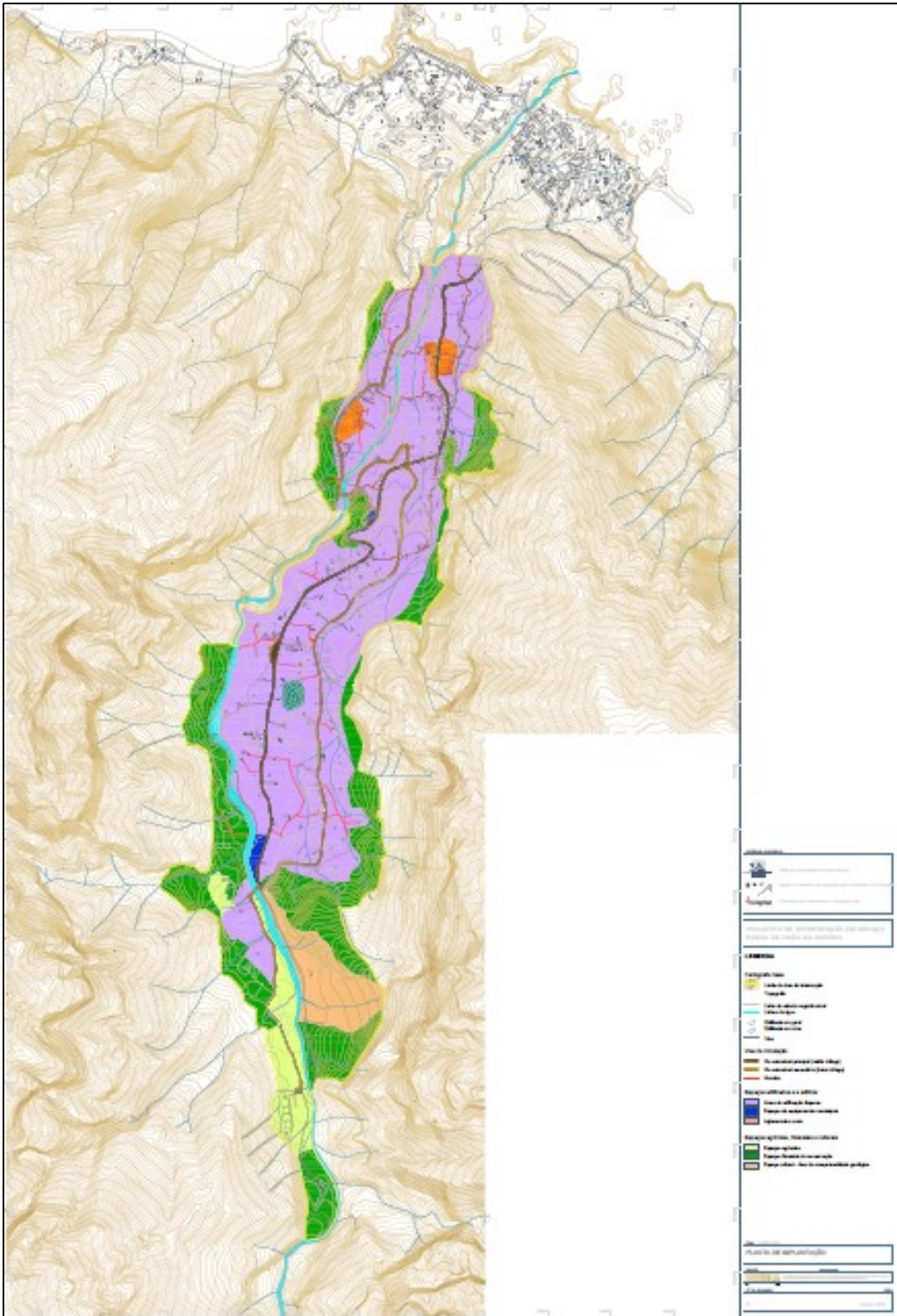


Corte transversal

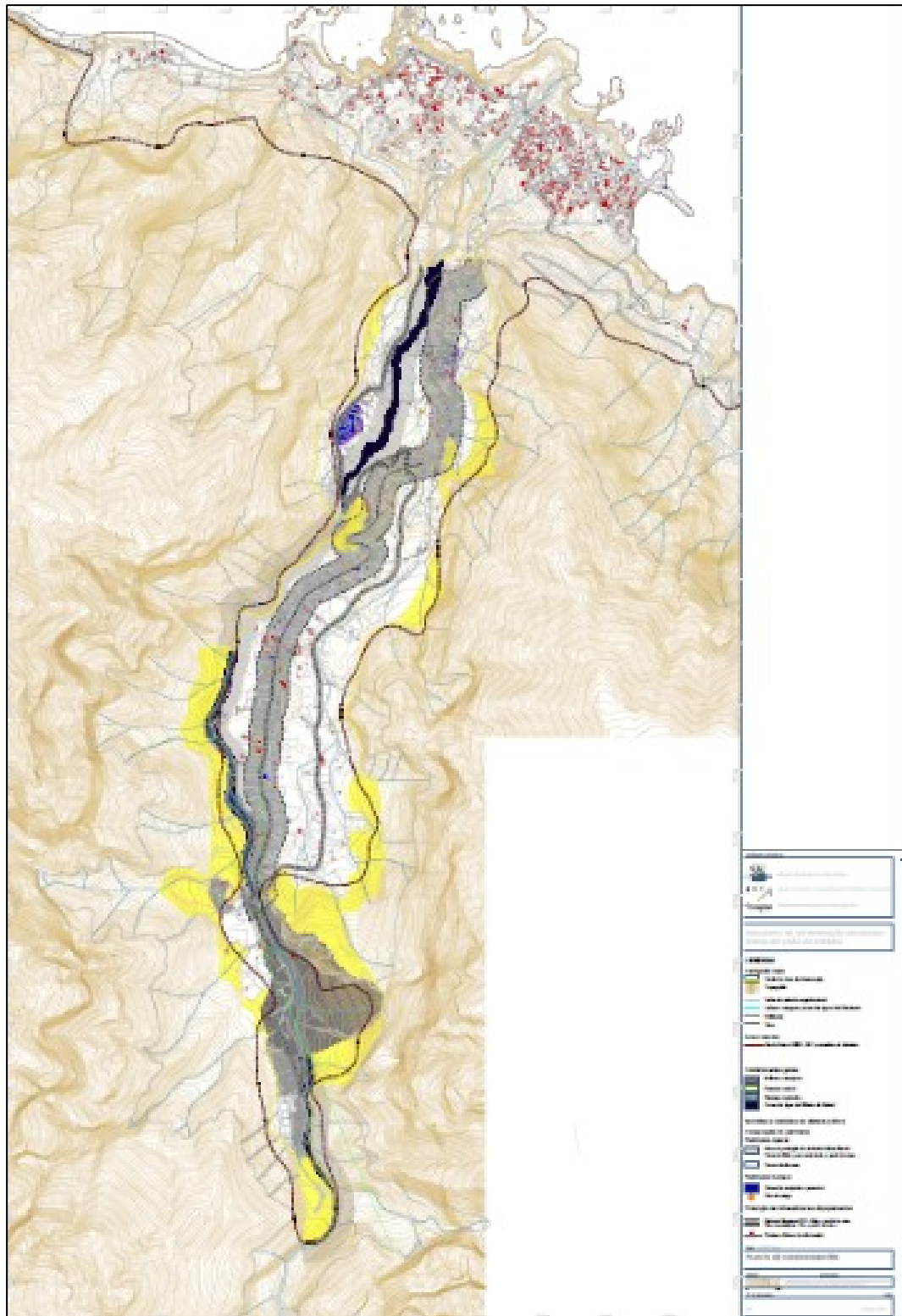
Legenda:

-
- | | |
|-----------|---|
| 1. | Armário do contador da electricidade. Modelo tipo recomendado pela Companhia abastecedora de electricidade; |
| 2. | Armário do contador da água; Modelo tipo recomendado pela Companhia abastecedora de água; |
-

PLANTA DE IMPLANTAÇÃO



PLANTA DE CONDICINANTES



Resolução n.º 515/2019

Considerando que o XII Governo Regional da Madeira assumiu indemnizar os produtores agrícolas, cujas culturas em desenvolvimento foram severamente afetadas pelos fenómenos climáticos adversos verificados durante o mês de fevereiro e as duas primeiras semanas do mês de março de 2018, designadamente em resultado de precipitação muito forte ($\geq 10,0$ mm), vento muito forte (≥ 80 km/h) e granizo, desde o dia 1 de fevereiro a 10 de março de 2018, em particular de 27 de fevereiro a 1 de março e 7 a 10 de março de 2018, como é atestado pelos registos meteorológicos do Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA);

Considerando a Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, que mandatou a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas para efetuar a quantificação daqueles prejuízos, dando cumprimento ao que estabelece o artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, que remete para os n.ºs 9 a 12 do artigo 32.º do mesmo diploma, que estipula que a concessão de auxílios é sempre precedida de uma quantificação da respetiva despesa;

Considerando a Resolução n.º 180/2018, de 28 de março, que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, adiante designado por Regulamento;

Considerando a Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho, que aprovou a 1.ª Alteração ao Regulamento;

Considerando que em 22 de agosto de 2018, a Comissão Europeia nada obsteu à medida de auxílio SA. 51108 - - Indemnização aos produtores agrícolas afetados pelos temporais de fevereiro e março de 2018, considerando-a compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Considerando a Resolução n.º 135/2019, de 14 de março, que aprovou a 2.ª Alteração ao Regulamento;

Considerando que, depois de cumprido o estabelecido no Regulamento, designadamente nos seus artigos 1.º, 5.º, 6.º e 7.º, estão devidamente contabilizadas as indemnizações a conferir aos produtores agrícolas elegíveis;

Considerando que, na ótica de uma melhor gestão administrativa, o respetivo processo de pagamento está a

ser organizado sequencialmente por conjuntos de processos individuais em condições de tal tramitação;

Considerando que está em condições de ser submetido (após registos e validações KEA-DRI e GERFIP) a pagamento, no âmbito do Regulamento em referência, o que se convencionou considerar como “1.º Conjunto de Agricultores a Indemnizar - Cultura da Cebola”.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de agosto de 2019, resolve:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019, conjugado com o artigo 34.º do mesmo diploma, da Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, e da Resolução n.º 180/2018, de 28 de março, que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, alterado pela Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho, e pela Resolução n.º 135/2019, de 14 de março, autorizar o pagamento de indemnizações ao convencionado “1.º Conjunto de Agricultores a Indemnizar - Cultura da Cebola”, no valor de € 4.517,62 (quatro mil, quinhentos e dezassete euros e sessenta e dois centimos), de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.
2. A patente despesa tem cabimento orçamental no ano de 2019 na classificação orgânica 469500201, classificação funcional 313, classificação económica D.04.08.02.B0.00, fonte de financiamento 111, programa 51, medida 30, projeto SIGO 50008, fundo 4111000585, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, no exercício, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Anexo da Resolução n.º 515/2019, de 8 de agosto

NOME	NIF	VALOR	N.º Cabimento	N.º Compromisso
JOÃO FERNANDES DA SILVA DANTAS	107006774	705,88	CY 41911625	CY 51912728
MARIA LUISA FREITAS SARDINHA CORREIA	171618955	3 811,74	CY 41911627	CY 51912729

TOTAL

4 517,62 €

Resolução n.º 516/2019

Considerando que o XII Governo Regional da Madeira assumiu indemnizar os produtores agrícolas, cujas culturas em desenvolvimento foram severamente afetadas pelos fenómenos climáticos adversos verificados durante o mês de fevereiro e as duas primeiras semanas do mês de março de 2018, designadamente em resultado de precipitação muito forte ($\geq 10,0$ mm), vento muito forte (≥ 80 km/h) e granizo, desde o dia 1 de fevereiro a 10 de março de 2018, em particular de 27 de fevereiro a 1 de março e 7 a 10 de março de 2018, como é atestado pelos registos meteorológicos do Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA);

Considerando a Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, que mandou a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas para efetuar a quantificação daqueles prejuízos, dando cumprimento ao que estabelece o artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, que remete para os n.ºs 9 a 12 do artigo 32.º do mesmo diploma, que estipula que a concessão de auxílios é sempre precedida de uma quantificação da respetiva despesa;

Considerando a Resolução n.º 180/2018, de 28 de março, que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, adiante designado por Regulamento;

Considerando a Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho, que aprovou a 1.ª Alteração ao Regulamento;

Considerando que em 22 de agosto de 2018, a Comissão Europeia nada obsteu à medida de auxílio SA. 51108 - Indemnização aos produtores agrícolas afetados pelos temporais de fevereiro e março de 2018, considerando-a compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Considerando a Resolução n.º 135/2019, de 14 de março, que aprovou a 2.ª Alteração ao Regulamento;

Considerando que, depois de cumprido o estabelecido no Regulamento, designadamente nos seus artigos 1.º, 5.º, 6.º e 7.º, estão devidamente contabilizadas as indemnizações a conferir aos produtores agrícolas elegíveis;

Considerando que, na ótica de uma melhor gestão administrativa, o respetivo processo de pagamento está a

ser organizado sequencialmente por conjuntos de processos individuais em condições de tal tramitação;

Considerando que está em condições de ser submetido (após registos e validações KEA-DRI e GERFIP) a pagamento, no âmbito do Regulamento em referência, o que se convencionou considerar como “Agricultores a Indemnizar - Cultura da Cebola”.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de agosto de 2019, resolve:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019, conjugado com o artigo 34.º do mesmo diploma, da Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, e da Resolução n.º 180/2018, de 28 de março, que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, alterado pela Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho, e pela Resolução n.º 135/2019, de 14 de março, autorizar o pagamento de indemnizações ao convencionado “Agricultores a Indemnizar - Cultura da Cebola”, no valor de € 112,94 (cento e doze euros e noventa e quatro cêntimos), de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.
2. A patente despesa tem cabimento orçamental no ano de 2019 na classificação orgânica 469500201, classificação funcional 313, classificação económica D.04.08.02.B0.00, fonte de financiamento 111, programa 51, medida 30, projeto SIGO 50008, fundo 4111000585, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, no exercício, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Anexo da Resolução n.º 516/2019, de 8 de agosto

NOME	NIF	VALOR	N.º Cabimento	N.º Compromisso
CONCEIÇÃO QUINTINA DE SOUSA PINTO	176761110	112,94	CY 41911736	CY 51912733

TOTAL

112,94 €

Resolução n.º 517/2019

Considerando que o XII Governo Regional da Madeira assumiu indemnizar os produtores agrícolas, cujas culturas em desenvolvimento foram severamente afetadas pelos fenómenos climáticos adversos verificados durante o mês de fevereiro e as duas primeiras semanas do mês de março de 2018, designadamente em resultado de precipitação muito forte ($\geq 10,0$ mm), vento muito forte (≥ 80 km/h) e granizo, desde o dia 1 de fevereiro a 10 de março de 2018, em particular de 27 de fevereiro a 1 de março e 7 a 10 de março de 2018, como é atestado pelos registos meteorológicos do Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA);

Considerando a Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, que mandatou a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas para efetuar a quantificação daqueles prejuízos, dando cumprimento ao que estabelece o artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, que remete para os n.ºs 9 a 12 do artigo 32.º do mesmo diploma, que estipula que a concessão de auxílios é sempre precedida de uma quantificação da respetiva despesa;

Considerando a Resolução n.º 180/2018, de 28 de março, que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, adiante designado por Regulamento;

Considerando a Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho, que aprovou a 1.ª Alteração ao Regulamento;

Considerando que em 22 de agosto de 2018, a Comissão Europeia nada obsteu à medida de auxílio SA. 51108 - Indemnização aos produtores agrícolas afetados pelos temporais de fevereiro e março de 2018, considerando-a compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Considerando a Resolução n.º 135/2019, de 14 de março, que aprovou a 2.ª Alteração ao Regulamento;

Considerando que, depois de cumprido o estabelecido no Regulamento, designadamente nos seus artigos 1.º, 5.º, 6.º e 7.º, estão devidamente contabilizadas as indemnizações a conferir aos produtores agrícolas elegíveis;

Considerando que, na ótica de uma melhor gestão administrativa, o respetivo processo de pagamento está a

ser organizado sequencialmente por conjuntos de processos individuais em condições de tal tramitação;

Considerando que está em condições de ser submetido (após registos e validações KEA-DRI e GERFIP) a pagamento, no âmbito do Regulamento em referência, o que se convencionou considerar como “Agricultores a Indemnizar - Cultura da Cana-de-açúcar”.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de agosto de 2019, resolve:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019, conjugado com o artigo 34.º do mesmo diploma, da Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, e da Resolução n.º 180/2018, de 28 de março, que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, alterado pela Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho, e pela Resolução n.º 135/2019, de 14 de março, autorizar o pagamento de indemnizações ao convencionado “Agricultores a Indemnizar - Cultura da Cana-de-açúcar”, no valor de € 144,32 (cento e quarenta e quatro euros e trinta e dois cêntimos), de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.
2. A patente despesa tem cabimento orçamental no ano de 2019 na classificação orgânica 469500201, classificação funcional 313, classificação económica D.04.01.02.C0.00, fonte de financiamento 111, programa 51, medida 30, projeto SIGO 50008, fundo 4111000585, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, no exercício, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Anexo da Resolução n.º 517/2019, de 8 de agosto

NOME	NIF	VALOR	N.º Cabimento	N.º Compromisso
MARIA INÊS DA SILVA LOBO	182584569	144,32	CY 41911636	CY 51912727

TOTAL

144,32 €

Resolução n.º 518/2019

Considerando que o XII Governo Regional da Madeira assumiu indemnizar os produtores agrícolas, cujas culturas em desenvolvimento foram severamente afetadas pelos fenómenos climáticos adversos verificados durante o mês de fevereiro e as duas primeiras semanas do mês de março

de 2018, designadamente em resultado de precipitação muito forte ($\geq 10,0$ mm), vento muito forte (≥ 80 km/h) e granizo, desde o dia 1 de fevereiro a 10 de março de 2018, em particular de 27 de fevereiro a 1 de março e 7 a 10 de março de 2018, como é atestado pelos registos meteorológicos do Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA);

Considerando a Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, que mandatou a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas para efetuar a quantificação daqueles prejuízos, dando cumprimento ao que estabelece o artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, que remete para os n.ºs 9 a 12 do artigo 32.º do mesmo diploma, que estipula que a concessão de auxílios é sempre precedida de uma quantificação da respetiva despesa;

Considerando a Resolução n.º 180/2018, de 28 de março, que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, adiante designado por Regulamento;

Considerando a Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho, que aprovou a 1.ª Alteração ao Regulamento;

Considerando que em 22 de agosto de 2018, a Comissão Europeia nada obsteu à medida de auxílio SA. 51108 - Indemnização aos produtores agrícolas afetados pelos temporais de fevereiro e março de 2018, considerando-a compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Considerando a Resolução n.º 135/2019, de 14 de março, que aprovou a 2.ª Alteração ao Regulamento;

Considerando que, depois de cumprido o estabelecido no Regulamento, designadamente nos seus artigos 1.º, 5.º, 6.º e 7.º, estão devidamente contabilizadas as indemnizações a conferir aos produtores agrícolas elegíveis;

Considerando que, na ótica de uma melhor gestão administrativa, o respetivo processo de pagamento está a ser organizado sequencialmente por conjuntos de processos individuais em condições de tal tramitação;

Considerando que está em condições de ser submetido (após registos e validações KEA-DRI e GERFIP) a pagamento, no âmbito do Regulamento em referência, o que se convencionou considerar como “1.º Conjunto de Agricultores a Indemnizar - Cultura do Morango”.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de agosto de 2019, resolve:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019, conjugado com o artigo 34.º do mesmo diploma, da Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, e da Resolução n.º 180/2018, de 28 de março, que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, alterado pela Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho, e pela Resolução n.º 135/2019, de 14 de março, autorizar o pagamento de indemnizações ao convencionado “1.º Conjunto de Agricultores a Indemnizar - Cultura do Morango”, no valor de € 13.446,73 (treze mil, quatrocentos e quarenta e seis euros e setenta e três cêntimos), de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.
2. A patente despesa tem cabimento orçamental no ano de 2019 na classificação orgânica 469500201, classificação funcional 313, classificação económica D.04.08.02.B0.00, fonte de financiamento 111, programa 51, medida 30, projeto SIGO 50008, fundo 4111000585, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, no exercício, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Anexo da Resolução n.º 518/2019, de 8 de agosto

NOME	NIF	VALOR	N.º Cabimento	N.º Compromisso
ANTÓNIO ALEXANDRE GONÇALVES CUNHA	175190798	7 923,82	CY 41911630	CY 51912714
ANTÓNIO ROGÉRIO FERREIRA DA ENCARNAÇÃO HENRIQUES	190580917	2 179,05	CY 41911631	CY 51912715
JANUÁRIO CIRILO FERREIRA DE SOUSA	143818570	475,43	CY 41911632	CY 51912717
LINA SUSANA BAPTISTA TEIXEIRA	212832751	491,28	CY 41911634	CY 51912718
MAURÍCIO FERREIRA ENCARNAÇÃO	222509279	2 377,15	CY 41911635	CY 51912719

TOTAL

13 446,73€

Resolução n.º 519/2019

Considerando que o XII Governo Regional da Madeira assumiu indemnizar os produtores agrícolas, cujas culturas em desenvolvimento foram severamente afetadas pelos fenómenos climáticos adversos verificados durante o mês de fevereiro e as duas primeiras semanas do mês de março de 2018, designadamente em resultado de precipitação muito forte ($\geq 10,0$ mm), vento muito forte (≥ 80 km/h) e granizo, desde o dia 1 de fevereiro a 10 de março de 2018, em particular de 27 de fevereiro a 1 de março e 7 a 10 de março de 2018, como é atestado pelos registos meteorológicos do Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA);

Considerando a Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, que mandatou a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas para efetuar a quantificação daqueles prejuízos, dando cumprimento ao que estabelece o artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, que remete para os n.ºs 9 a 12 do artigo 32.º do mesmo diploma, que estipula que a concessão de auxílios é sempre precedida de uma quantificação da respetiva despesa;

Considerando a Resolução n.º 180/2018, de 28 de março, que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, adiante designado por Regulamento;

Considerando a Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho, que aprovou a 1.ª Alteração ao Regulamento;

Considerando que em 22 de agosto de 2018, a Comissão Europeia nada obsteu à medida de auxílio SA. 51108 - Indemnização aos produtores agrícolas afetados pelos temporais de fevereiro e março de 2018, considerando-a compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Considerando a Resolução n.º 135/2019, de 14 de março, que aprovou a 2.ª Alteração ao Regulamento;

Considerando que, depois de cumprido o estabelecido no Regulamento, designadamente nos seus artigos 1.º, 5.º, 6.º e 7.º, estão devidamente contabilizadas as indemnizações a conferir aos produtores agrícolas elegíveis;

Considerando que, na ótica de uma melhor gestão administrativa, o respetivo processo de pagamento está a

ser organizado sequencialmente por conjuntos de processos individuais em condições de tal tramitação;

Considerando que está em condições de ser submetido (após registos e validações KEA-DRI e GERFIP) a pagamento, no âmbito do Regulamento em referência, o que se convencionou considerar como “Empresas Agrícolas a Indemnizar - Cultura da Bananeira”.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de agosto de 2019, resolve:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019, conjugado com o artigo 34.º do mesmo diploma, da Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, e da Resolução n.º 180/2018, de 28 de março, que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, alterado pela Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho, e pela Resolução n.º 135/2019, de 14 de março, autorizar o pagamento de indemnizações ao convencionado “Empresas Agrícolas a Indemnizar - Cultura da Bananeira”, no valor de € 1.092,91 (mil e noventa e dois euros e noventa e um cêntimos), de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.
2. A patente despesa tem cabimento orçamental no ano de 2019 na classificação orgânica 469500201, classificação funcional 313, classificação económica D.04.01.02.C0.00, fonte de financiamento 111, programa 51, medida 30, projeto SIGO 50008, fundo 4111000585, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, no exercício, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Anexo da Resolução n.º 519/2019, de 8 de agosto

NOME	NIF	VALOR	N.º Cabimento	N.º Compromisso
SUCESSO LEGÍVEL - ACTIVIDADES IMOBILIÁRIAS, LDA.	510435750	1 092,91	CY 41911686	CY 51912724

1 092,91

Resolução n.º 520/2019

Considerando que o XII Governo Regional da Madeira assumiu indemnizar os produtores agrícolas, cujas culturas em desenvolvimento foram severamente afetadas pelos fenómenos climáticos adversos verificados durante o mês de fevereiro e as duas primeiras semanas do mês de março de 2018, designadamente em resultado de precipitação muito forte ($\geq 10,0$ mm), vento muito forte (≥ 80 km/h) e granizo, desde o dia 1 de fevereiro a 10 de março de 2018,

em particular de 27 de fevereiro a 1 de março e 7 a 10 de março de 2018, como é atestado pelos registos meteorológicos do Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA);

Considerando a Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, que mandatou a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas para efetuar a quantificação daqueles prejuízos, dando cumprimento ao que estabelece o artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, que remete para os n.ºs 9 a 12 do artigo 32.º do mesmo

diploma, que estipula que a concessão de auxílios é sempre precedida de uma quantificação da respetiva despesa;

Considerando a Resolução n.º 180/2018, de 28 de março, que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, adiante designado por Regulamento;

Considerando a Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho, que aprovou a 1.ª Alteração ao Regulamento;

Considerando que em 22 de agosto de 2018, a Comissão Europeia nada obsteu à medida de auxílio SA. 51108 - Indemnização aos produtores agrícolas afetados pelos temporais de fevereiro e março de 2018, considerando-a compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Considerando a Resolução n.º 135/2019, de 14 de março, que aprovou a 2.ª Alteração ao Regulamento;

Considerando que, depois de cumprido o estabelecido no Regulamento, designadamente nos seus artigos 1.º, 5.º, 6.º e 7.º, estão devidamente contabilizadas as indemnizações a conferir aos produtores agrícolas elegíveis;

Considerando que, na ótica de uma melhor gestão administrativa, o respetivo processo de pagamento está a ser organizado sequencialmente por conjuntos de processos individuais em condições de tal tramitação;

Considerando que está em condições de ser submetido (após registos e validações KEA-DRI e GERFIP) a pagamento, no âmbito do Regulamento em referência, o que se convencionou considerar como “14.º Conjunto de Agricultores a Indemnizar - Cultura da Bananeira”.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de agosto de 2019, resolve:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019, conjugado com o artigo 34.º do mesmo diploma, da Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, e da Resolução n.º 180/2018, de 28 de março, que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, alterado pela Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho, e pela Resolução n.º 135/2019, de 14 de março, autorizar o pagamento de indemnizações ao convencionado “14.º Conjunto de Agricultores a Indemnizar - Cultura da Bananeira”, no valor de € 13.634,01 (treze mil, seiscentos e trinta e quatro euros e um cêntimo), de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.
2. A patente despesa tem cabimento orçamental no ano de 2019 na classificação orgânica 469500201, classificação funcional 313, classificação económica D.04.08.02.B0.00, fonte de financiamento 111, programa 51, medida 30, projeto SIGO 50008, fundo 4111000585, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, no exercício, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Anexo da Resolução n.º 520/2019, de 8 de agosto

Nome	NIF	Valor da indemnização	N.º Cabimento	N.º Compromisso
AGOSTINHA DE JESUS DOS RAMOS	153360100	186,70 €	CY 41911698	CY 51912743
ALEXANDRE GOMES DOS RAMOS	227789369	125,19 €	CY 41911699	CY 51912744
ANTONINO ALBINO DE JESUS	109918010	134,90 €	CY 41911837	CY 51912745
AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO	238088561	245,28 €	CY 41911701	CY 51912746
CARLOS ALBERTO GOMES DE CAIRES	169955494	304,30 €	CY 41911703	CY 51912747
CLEMENTE SERRÃO DE GOUVEIA	100139817	148,10 €	CY 41911704	CY 51912749
CONCEIÇÃO DE FREITAS ANDRADE	186339755	153,30 €	CY 41911839	CY 51912750
CONCEIÇÃO RODRIGUES OLIVEIRA DE ABREU	169023346	490,56 €	CY 41911841	CY 51912751
DANIEL ZACARIAS ABREU DOS REIS	168763087	104,24 €	CY 41911842	CY 51912752
FLORENTINA GOMES DOS RAMOS MARCOS	109975677	147,17 €	CY 41911844	CY 51912753
FRANCISCO DOS SANTOS	169017303	177,97 €	CY 41911705	CY 51912755
GABRIEL DA ENCARNAÇÃO DE GOMES DE ANDRADE	145967620	368,81 €	CY 41911706	CY 51912756
GABRIEL DA SILVA TEIXEIRA	180030280	167,22 €	CY 41911845	CY 51912757

Nome	NIF	Valor da indemnização	N.º Cabimento	N.º Compromisso
HELDER TOME FIGUEIRA FERRO	176967877	510,69 €	CY 41911707	CY 51912758
HUGO ARLINDO DA LUZ SERRÃO	229849580	821,15 €	CY 41911846	CY 51912759
ILDA GOES VIEIRA DA LUZ CORREIA	105619655	200,59 €	CY 41911708	CY 51912760
ISAIAS DA SILVA GOMES	218741413	212,16 €	CY 41911709	CY 51912761
IVONE AFONO JARDIM	189818212	104,24 €	CY 41911847	CY 51912762
JOÃO DA SILVA TEIXEIRA	184267285	784,03 €	CY 41911710	CY 51912763
JOÃO FARIA DOS REIS	187505217	275,28 €	CY 41911711	CY 51912764
JOÃO FERNANDES BORGES DA SILVA	106977792	104,24 €	CY 41911848	CY 51912765
JOÃO GUALBERTO FIGUEIRA E SOUSA	104860804	431,70 €	CY 41911712	CY 51912766
JOÃO HUMBERTO COELHO DELGADO	196749832	327,96 €	CY 41911849	CY 51912767
JOÃO JOSÉ ABREU FREITAS	170443191	367,92 €	CY 41911850	CY 51912768
JOÃO MACEDO DOS RAMOS	193209195	147,96 €	CY 41911851	CY 51912769
JOÃO ORLANDO FERREIRA	155190113	521,22 €	CY 41911852	CY 51912770
JOÃO SIMITE PAIVA DE AGRELA	189524910	194,18 €	CY 41911713	CY 51912771
JORGE EGÍDIO DA SILVA	103597913	173,22 €	CY 41911853	CY 51912772
JOSÉ DA LUZ SOARES HENRIQUES	190430524	772,04 €	CY 41911854	CY 51912773
JOSÉ SILVESTRE SILVA REIS	177911379	111,43 €	CY 41911855	CY 51912774
JUAN DE ABREU GOMES	193529408	165,57 €	CY 41911856	CY 51912775
JUAN FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA	231532911	104,24 €	CY 41911858	CY 51912776
MANUEL AMÉRICO REIS SÁ	220754063	114,50 €	CY 41911859	CY 51912778
MANUEL VIEIRA PITA	200901516	1 159,55 €	CY 41911714	CY 51912779
MARIA ADRIANA CORREIA GOMES FERREIRA	214406660	113,34 €	CY 41911860	CY 51912780
MARIA DE FÁTIMA GOMES CORREIA PESTANA	198748000	165,57 €	CY 41911861	CY 51912781
MARIA DE FÁTIMA GOUVEIA VIEIRA ANDRADE	114723591	118,27 €	CY 41911863	CY 51912782
MARIA DULCE SETIM DIOGO	170744264	157,99 €	CY 41911865	CY 51912783
ROMÃO PEREIRA DE ABREU MACEDO	173469825	181,75 €	CY 41911876	CY 51912784
TERESA MARIA DUARTE HENRIQUES	220427259	607,07 €	CY 41911866	CY 51912785
VIRGÍLIO DE ASCENÇÃO FERNANDES	123383200	1 932,41 €	CY 41911867	CY 51912786
TOTAL		13 634,01 €		

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 8,53 (IVA incluído)